



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05557/07

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Existência de mácula. Julga-se regular com ressalvas alguns dos adiantamentos. Julga-se regular os demais, manda-se expedir em favor dos respectivos responsáveis a competente provisão de quitação. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACORDÃO AC2 TC 595/2010

RELATÓRIO

1.PROCESSO: TC – nº 05557/07

2.DADOS SOBRE O ADIANTAMENTO:

Responsável:

2.1.1.Nome: Maria Francinete Costa Lima e outros

2.1.2.Lotação: Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC

Valor: R\$ 33.939,16

2.2.1.Valor Aplicado: R\$ 33.939,16

2.2.2.Saldo Recolhido: R\$ 0,00

3. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

3.1 pela regularidade dos adiantamentos que tiveram por responsáveis:

Quant.	RESPONSÁVEL
01	Ivaneide Rodrigues da Silva Mariz (600,00)
02	Mariza Matias de Almeida (R\$ 578,00)
03	Jussara Maria Cunha dos Santos (R\$ 300,00)
04	Jussara Maria Cunha dos Santos (R\$ 500,00)
05	Antonia Isanete de Sales Ferreira (R\$ 3.000,00)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05557/07

3.2 Mesmo após apresentação de defesa pela ordenadora da despesa, Sra. Alexandrina Moreira Formiga e por alguns dos responsáveis, permaneceram as ausências constatadas. Assim, o órgão auditor concluiu pela irregularidade dos adiantamentos relacionados a seguir, devido a não apresentação de cópias de extratos bancários e/ou cheques nominativos, bem como devido ao registro incorreto quanto à situação dos adiantamentos no SIAF, ferindo o princípio da transparência da Administração Pública:

Quant.	RESPONSÁVEL/ CO-RESPONSÁVEL	Doc. Fls.	IRREGULARIDADES
01	Maria Francinete Costa Lima/ Carmita C. de Oliveira	10/15	Não apresentou cópia do extrato bancário nem cópia dos cheques
02	Rildo Roberto da Silva Lima / Carmita C. de Oliveira	16/24	Não apresentou cópia do extrato bancário nem cópia dos cheques
03	José Ribeiro de Lucena / Carmita C. de Oliveira	25/31	Não apresentou cópia do extrato bancário nem cópia dos cheques
04	Maria do Socorro Leandro Dantas/ Carmita C. de Oliveira	32/40	Não apresentou cópia do extrato bancário nem cópia dos cheques
05	Maria Francinete Costa Lima/ Carmita C. de Oliveira	41/45	Não apresentou cópia dos cheques
06	Rildo Roberto da Silva Lima/ Carmita C. de Oliveira	46/51	Não apresentou cópia do extrato bancário nem cópia dos cheques
07	Carlos Romero Maia de Sousa/ Carmita C. de Oliveira	58/61	Não apresentou cópia do extrato bancário nem cópia dos cheques

Fonte: Diligência *in loco* (doc. fls. 10/61), Relatório da Auditoria.

4. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

- Irregularidade das contas inerentes aos adiantamentos;
- Imputação aos respectivos ordenadores e responsáveis, solidariamente, dos valores insuficientemente comprovados;
- Aplicação de multa com base no art. 56 da LOTCE ao ordenador da despesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05557/07

- Recomendação ao atual gestor da FUNDAC para que evite as falhas como a que constam nos autos.

É o relatório, informando que foi realizada intimação à ordenadora da despesa para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Dos 12 (doze) adiantamentos concedidos, o órgão de instrução constatou ausência de documentos inerentes à adequada prestação de contas em 7 (sete) deles. Todavia, este Relator não vislumbra a imputação de débito, visto que não foi levantado o real prejuízo causado ao Erário, bem como que dos autos depreende-se que a dúvida remanescente está relacionada aos desembolsos financeiros, porquanto os documentos ausentes estão relacionados à liquidação da despesa (cópias de cheques nominais e cópia de extrato bancário), a qual deve atender ao princípio da transparência pública.

Isto posto, voto que esta Câmara julgue:

- Regular as contas inerentes aos adiantamentos que não apresentaram qualquer irregularidade, mandando expedir a competente provisão de quitação em favor dos responsáveis;
- Regular com ressalvas as contas dos demais adiantamentos, cuja prestação de contas apresentou-se incompleta;
- Aplique de multa com base no art. 56 da LOTCE à ordenadora da despesa, Sra. Alexandrina Moreira Formiga, ex-Presidente da FUNDAC, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada.
- Recomende ao atual gestor da FUNDAC para que evite as falhas como a que constam nos autos, sob pena de rejeição de contas futuras.

É o voto.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima mencionado, os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) Aprovar as prestações de contas caracterizadas no item 3.1 supra e mandar expedir a competente provisão de quitação em favor dos responsáveis;
- 2) Aprovar com ressalvas as prestações de contas dos demais adiantamentos, caracterizadas no item 3.2 supra, cujas prestações de contas apresentaram-se incompletas;
- 3) Aplicar multa com base no art. 56 da LOTCE à ordenadora da despesa, Sra. Alexandrina Moreira Formiga, ex-Presidente da FUNDAC, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05557/07

do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 4) Recomendar ao atual gestor da FUNDAC para que evite as falhas como a que constam nos autos, sob pena de rejeição de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 01 de junho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial